



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0124462-85.2012.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Pietro Harley Dantas Félix

ADVOGADO: Manoel Félix Neto

APELADOS: Maria Suênia dos Santos Lacerda e outros

ADVOGADOS: Rogério da Silva Cabral e José Vandalberto de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. 1) PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO VALOR DA CAUSA (ART. 282, V, CPC/1973). MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO. **2)** PRELIMINAR. VÍCIO DE CITAÇÃO. RÉU CITADO POR HORA CERTA. EVENTUAL VÍCIO QUE FOI SUPRIDO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REJEIÇÃO. **3)** MÉRITO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRESSUPOSTOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE QUEM OS PLEITEIA E DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE QUEM OS PAGA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. **4)** RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a falta de indicação do valor da causa não ofende aos arts. 258 e 282, inc. V, do CPC, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo" (AR 4.187/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/09/2012). Em igual sentido: REsp 826.698/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de

23/05/2008. [...]. (STJ, AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

2. Não há que se falar em vício de citação quando o réu é citado por hora certa e, mormente, quando depois comparece espontaneamente nos autos, impugnando decisões e fazendo-se presente em audiência.

3. Na fixação da verba alimentar deve-se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e a possibilidade de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, não merecendo censura o provimento jurisdicional que observa fielmente os vetores da legislação civil no arbitramento dos alimentos.

4. Rejeição das preliminares e desprovimento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação.**

PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX interpôs apelação cível contra MARIA SUÊNIA DOS SANTOS LACERDA e OUTROS, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Campina Grande, que fixou em 6 (seis) salários mínimos os alimentos em favor da recorrente e de seus filhos.

A sentença, quanto aos aspectos fáticos, assim resumiu a controvérsia:

Trata-se de ação de alimentos, movida por MARIA SUÊNIA DOS SANTOS LACERDA, JOÃO PEDRO LACERDA FÉLIX, MARIA HELENA LACERDA FÉLIX e PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX FILHO, todos

devidamente qualificados, contra PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, também regularmente qualificado, objetivando que o Promovido seja compelido a efetuar o pagamento de pensão alimentícia.

Alegam os promoventes, em síntese, que: (a) a Primeira Promovente MARIA SUÊNIA DOS SANTOS LACERDA, no ano de 2004, iniciou um relacionamento amoroso com o Réu; (b) desse enlace, nasceram 03 (três) filhos, que são JOÃO PEDRO LACERDA FÉLIX, MARIA HELENA LACERDA FÉLIX e PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX FILHO; (c) no ano de 2006 foi lavrada escritura pública de união estável existente entre as partes; (d) o Réu determinou que a MARIA SUÊNIA deixasse de trabalhar, uma vez que ele possuía condições financeiras para arcar com os custos dos Promoventes; (e) o Réu abandonou o lar, mantendo apenas contato telefônico; (f) o Demandado disponibilizava cerca de 07 (sete) mil reais mensais para os Promoventes se sustentassem; (g) em dezembro de 2012 os pagamentos mensais foram encerrados, chegando ao ponto de não ser pago valor algum; (h) o Réu é empresário conhecido na região Nordeste do Brasil, com alta capacidade financeira.

Fortes nessas premissas pugnou pela procedência do pedido e, por consectário, a condenação dos Réus ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

[...]

Em decisão fundamentada, foi deferido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, onde restou estabelecida a obrigação do Réu em pagar, a título de alimentos provisórios, a quantia mensal equivalente a 10 (dez) salários mínimos (fls. 87/88).

[...]

Em seguida aportou nos autos o mandado de citação do Promovido (fl. 119-v), bem como decisão do Tribunal de Justiça que, julgando recurso de agravo de instrumento, concedeu efeito ativo ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, por consectário, reduziu o valor dos alimentos anteriormente estabelecidos em 10 (dez) salários mínimos para o patamar de 06 (seis) salários. (fls. 126/130). (f. 310/311).

Como já registrado anteriormente, a sentença, ao final, fixou a verba alimentícia em 06 (seis) salários mínimos.

Em sede recursal, o apelante, em preliminares, sustentou duas teses: (1) a petição inicial seria inepta, por ter descumprido o art. 282, inciso V, CPC/1973, não indicando o valor da causa; (2) teria havido cerceamento de defesa, porquanto o recorrente "não fora regularmente citado para apresentar sua defesa/contestação" (f. 334).

No mérito, propugnou a tese de que os alimentos foram fixados em patamar muito elevado.

Visando à minoração da verba, trouxe à Corte o argumento de que, fora os três filhos com a recorrida, possui mais três, sendo dois do primeiro relacionamento e outro nascido recentemente, fato que compromete de forma significativa sua renda.

Aduziu, ainda, que a verba está em dissonância com sua realidade econômico-financeira, já que não dispõe de capacidade para custeá-la mensalmente sem comprometer sua própria subsistência.

Contrarrazões foram lançadas às f. 363/371, por meio das quais os recorridos defenderam a rejeição das preliminares e, no mérito, o desprovimento do recurso.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (f. 378/383).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

1ª PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O recorrente veicula que o processo deveria ser extinto, sem resolução de mérito, **em razão da inépcia da petição inicial**, que foi redigida sem a observância do art. 282, inciso V, do CPC/1973, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 282. A petição inicial indicará:

[...]

V - o valor da causa; [...].

A tese preliminar, nem de longe, merece agasalho, porquanto a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a ausência do valor da causa consubstancia mera irregularidade, não traduzindo nulidade, em razão da absoluta aptidão de causar prejuízo às partes.

Cito precedentes nesse tom:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a falta de indicação do valor da causa não ofende aos arts. 258 e 282, inc. V, do CPC, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo" (AR 4.187/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/09/2012). Em igual sentido: REsp 826.698/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2008. [...]. (STJ, AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).**

AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO - PRELIMINAR REJEITADA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **I - A falta de indicação do valor da causa não ofende os arts. 258 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prejuízo às partes,**

sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo; [...]. (STJ, AR 4.187/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 25/09/2012).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. PLEITO EXONERATÓRIO EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO A SER VEICULADO EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAIORIDADE CIVIL. NÃO CESSA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. **1. A falta de atribuição de valor a causa não conduz à nulidade do processo vez que não produz prejuízo às partes. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas.** [...]. (AC: 00000384320068180028 PI 201400010010405, Tribunal de Justiça do Piauí, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Julgamento: 19/08/2014, 4ª Câmara Cível).

Rejeito, pois, a primeira preliminar.

2ª PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA.

Com relação à tese de cerceamento de defesa por **ausência de citação**, mais uma vez cai por terra o fundamento recursal.

Observa-se, às f. 119v, que **a citação foi realizada por hora certa**, nos termos dos arts. 227 e 228, §1º, do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou

residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

Ainda que houvesse vício no ato citatório – *ad argumentandum tantum* – **descabe cogitar qualquer nulidade** a ser reconhecida. Isso, em decorrência do comparecimento espontâneo do réu/apelante, que manejou pedido de reconsideração, interpôs agravos de instrumento e, por fim, compareceu à audiência (f. 279).

Transcrevo entendimento unívoco do STJ sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. **1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito. 2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 529.416/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO EFETUADA NOS AUTOS. ACEITAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS. DESCUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. **1. O comparecimento**

espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1371287/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REPRESENTAÇÃO. **I - O réu não precisa estar representado por advogado com poderes especiais para receber citação quando comparece espontaneamente em juízo e se dá por citado. II - Nestes casos não se exigem poderes especiais do advogado para receber citação (artigo 215 do CPC) porque esta não é feita na pessoa do advogado. Aliás, sequer há citação, mas o suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, previsto no artigo 214, § 1º, do CPC.** III - Não há que se confundir os institutos da citação com o da representação processual. Recurso Especial a que se nega seguimento. (REsp 805.688/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe 25/6/2009).

Ante o exposto, **rejeito a segunda preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

No Código Civil, notadamente no § 1º do artigo 1.694, extrai-se que **os alimentos devem ser fixados em atenção ao binômio possibilidade/necessidade das partes.**

Segundo o entendimento de Washington de Barros Monteiro, "a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência". (Direito de Família, Ed. Saraiva, 19ª Edição, p. 299).

MARIA HELENA DINIZ comenta o seguinte acerca da matéria:

"Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em

conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*." (JB, 165:279; RT, 530:105, 528:227, 367:140, 348:569, 269:343 E 535:107; Ciência Jurídica, 44:154). (Código Civil Anotado, 4ª ed., Editora Saraiva, p. 361).

A propósito, eis o comentário de MARIA BERENICE DIAS sobre a obrigação alimentar:

Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. A regra para a fixação (CC 1.694 § 1º e 1.695) é vaga e representa apenas um *standard* jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante. (Manual de Direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 552-553).

Eloquentes são as palavras de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, estipulando os requisitos no que toca ao direito alimentar. Vejamos:

Necessidade. São devidos alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. (...).

Possibilidade. Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício de sua própria subsistência, quando aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, presta-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentado reclamar de outro parente a complementação.

Proporcionalidade. Os alimentos não de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ do art. 1.964).

Reciprocidade. Além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-falimentar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles (...). (Instituições de Direito Civil, vol. V, Direito de Família, Ed. Forense, p. 497/499).

No figurino em que o processo se revela, observa-se que a quantia de 06 (seis) salários mínimos, arbitrada na sentença recorrida, seguiu fielmente os vetores implementados pelo já citado art. 1.694 do Código Civil.

A afirmação na exordial de que a autora – MARIA SUÊNIA DOS SANTOS LACERDA – não trabalha, dedicando-se, portanto, às atividades domésticas, não foi contraditada pela defesa.

Os documentos juntados à exordial – contas de luz, telefone, plano de saúde em atraso (f. 15/31) – comprovam, de fato, o estado de

penúria da recorrida e, conseqüentemente, dos menores, que aqui pleiteiam alimentos.

Esse acervo documental, frise-se, também não foi objeto de antítese pelo recorrente, que se limitou a propugnar a tese de que não tem condições financeiras de arcar com a pensão de seis salários mínimos.

As provas carreadas aos autos, no entanto, demonstram, com clareza, que o recorrente tem envergadura econômico-financeira para custear os alimentos, tal como fixados pela instância inferior.

O Ministério Público foi categórico ao afirmar que:

No caso em tela, o alimentante demonstra um vultoso patrimônio, de modo que a situação dos filhos, a partir dos alimentos a serem fixados, deve, de certa forma, refletir a condição ostentada pelo genitor, servindo neste momento o princípio da proporcionalidade como balizador dos valores, pois não é razoável o pai gozar de uma condição financeira confortável, enquanto seus filhos vivam apenas com o necessário a subsistência.

De outra banda, a genitora, a partir de documentos colacionados nos autos, demonstrou está passando por dificuldades financeiras, de modo a não poder arcar com a manutenção dos filhos do casal (fls. 15/31). (sic, f. 296).

No mesmo sentido, eis o que consignou o Juízo *a quo*, na peça decisória:

Após análise detida dos documentos acostados aos autos pelas partes, mais especificamente aqueles que comprovam os ganhos mensais de cada parte, bem como comprovado que o Demandado ostenta um alto padrão de vida financeira, entendo que os alimentos devem ser estabelecidos no montante arbitrados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, ou seja, 06 (seis) salários mínimos. (sic, f. 312).

Esclareço que os alimentos foram inicialmente arbitrados em 10 (dez) salários mínimos (f. 87/88), e, posteriormente, minorados para 06 (seis), por força de liminar em agravo de instrumento (f. 128/130).

Por fim, na mesma toada foi o abalizado parecer da Procuradoria de Justiça, cujo trecho reproduzo adiante:

De efeito, compulsando-se os autos, constata-se que os regramentos que balizam a estipulação do *quantum* alimentar restaram comprovados, pois percebe-se que o apelante, apesar de alegar possuir mais dois filhos de outros relacionamentos, não conseguiu aferir a ausência de condições financeiras para pagar referida pensão, **pois ostenta um alto padrão de vida financeira e sua situação financeira não se alterou desde a prolação da sentença de 1º grau pelo juízo em comento, além de não ter comprovado o fato modificativo que poderia levar a referida redução requerida (não ter condições de arcar com o valor da pensão decretada pelo juízo)**, levando-nos a conclusão que possui condições de pagar a quantia anteriormente estipulada, proporcional ao sustento de três crianças, não tendo no que se falar em redução dos referidos alimentos. (sic, f. 381).

Extrai-se da vasta documentação agregada à peça vestibular que **o recorrente é proprietário de inúmeros bens imóveis, bem como de automóveis, quadriciclo e jet-ski. Como empresário que é, formalizou contratos milionários com diversos entes federativos** (muitos deles considerados espúrios pela imprensa), donde se extrai que ele tem plena saúde financeira de adimplir a pensão fixada pela Justiça.

Em relação à afirmação de que seus outros filhos poderiam sofrer ingerência econômica, em decorrência da decisão aqui prolatada, não há prova alguma nesse sentido.

O patrimônio demonstrado nestes autos é capaz, com folga, de dar suporte financeiro a todos os menores, sem sombra de dúvida.

Chega a ser um chiste – diante da riqueza, do luxo e das posses do recorrente – a proposta recursal de minorar os alimentos para o patamar de 03 (três) salários mínimos.

Nesse contexto, reputo os alimentos razoáveis, proporcionais, em total consonância com a capacidade financeira do alimentante e em harmonia com a necessidade dos alimentandos, não restando, portanto, espaço para diminuir a referida verba.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator